PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 675/89

EMENTA: Concede anistia fiscal de correção monetária incidente sobre os débitos originários de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica e meios/fios/sargetas, desde que os débitos venham a ser liquidados dentro dos prazos estabelecidos pela presente lei e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica concedido a todos os contribuintes do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, o benefício da anistia fiscal da correção monetária incidente sobre os débitos originários de contribuição de melhoria sobre obras de pavimentação asfáltica e meios-fios/sargetas, inscritos ou não em dívida ativa, de conformidade com o seguinte critério:

a) de 50% (cinqüenta por cento) do valor da correção monetária, aos contribuintes que no prazo de até 30 (trinta) dias da eficácia desta lei, promoverem, junto à Tesouraria Municipal, a liquidação do respectivo débito.

b) de 40% (quarenta por cento) do valor da correção monetária, aos contribuintes que no prazo de até 60 (sessenta) dias da eficácia desta lei, promoverem, junto à TEsouraria Municipal, a liquidação do referido débito;

c) de 30% (trinta por cento) do valor da correção monetária, / aos contribuintes que no prazo de até 90 (noventa) dias, da eficácia desta lei, promoverem, junto à TEsouraria MUnicipal a liquidação do referido débito.

ARt. 2º - A anistia fiscal concedida na forma do artigo anterior, abrange, também, as correções monetárias sobre débitos junto ao Serviço Au

continua

Autônomo de Saneamento e Pavimentação - SASP -, de Ivaiporã, e desde que originários de contribuições de melhoria e/ou de contratos para a execução de obras de pavimentação asfáltica e meios-fios/sargetas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 3º - Os débitos em execução judicial, somente poderão ser liquidados com o benefício desta lei, após a apresentação do comprovante / de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 4º - Os débitos parcelados na forma do disposto pelo § 1º do art. / 183 da Lei Municipal nº 493/83 (Redação dada pela Lei nº 562/85), somente serão beneficiados pela presente Lei, desde que liquidados integralmente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor quinze (15) dias após a data de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

ANTONIO DA PAZ

Prefeito Municipal

Publicada na Tribuna da Cidade
Dia 07.04.89 - Pág. 11.